

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 7k586yt0 <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 19/07/2021 Projeto de lei nº 642/2021 Protocolo nº 7686/2021 Processo nº 987/2021</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Ulysses Moraes</p>		

**Institui o Programa Estadual de Saúde Animal e o Programa Farmácia Veterinária Popular do Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Esta Lei institui o Programa Estadual de Saúde Animal e o Programa Farmácia Veterinária Popular do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º. Fica instituído o Programa Estadual de Saúde Animal, que visa o atendimento veterinário de animais domésticos a custo reduzido ou de forma gratuita.

§ 1º. O poder público poderá estabelecer contratos ou convênios com serviços privados para participação no sistema referido no caput, na forma do regulamento.

§ 2º. Na hipótese do §1º, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência de participação.

Art. 3º. O atendimento referido no art. 2º desta Lei incluirá consultas, exames, vacinas, medicamentos, internações, reabilitação e cirurgias, incluídas as castrações.

Art. 4º. Fica instituído o programa Farmácia Veterinária Popular do Estado de Mato Grosso, que visa a disponibilização de medicamentos ou vacinas veterinárias para animais domésticos.

§ 1º. A disponibilização de medicamentos ou vacinas veterinárias a que se refere o caput será efetivada nas farmácias populares, por intermédio de convênios firmados com os Municípios, bem como na rede privada de farmácias veterinárias e clínicas veterinárias.

§ 2º. Em se tratando de disponibilização por intermédio da rede privada de farmácias veterinárias e clínicas veterinárias, o preço do produto será subsidiado.

Art. 5º. O rol de medicamentos e vacinas a serem disponibilizadas em decorrência da execução do Programa Farmácia Veterinária Popular do Estado de Mato Grosso será definido pelo Poder Público, considerando-se as evidências epidemiológicas e prevalências de doenças e agravos dos animais domésticos.

Art. 6º. Terão preferência no atendimento instituído pelo programa Estadual de Saúde Animal e o Programa Farmácia Veterinária Popular do Estado de Mato Grosso os animais domésticos vítimas de de maus tratos e abandono.



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



Art. 7º. Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
---	--	---

## JUSTIFICATIVA

O Brasil é o segundo país em número de animais de estimação, chegando a mais de 139 milhões, entre cães, aves, gatos, peixes, entre outros. Para fins de perspectiva da relevância deste assunto, esse número supera a quantidade de crianças brasileiras. Portanto, nosso povo tem grande afinidade pelo convívio com animais domésticos, e em sua maioria oferece cuidados quando estes bichos adoecem.

Grande parte dos cuidadores desses animais possuem renda familiar limitada, e já gastam parte dela com a alimentação dos seus bichos. Quando surge uma doença que precisa de tratamento, nem sempre é possível seguir as recomendações do profissional da medicina veterinária, por falta de recursos, o que corrobora, inclusive, pela alta taxa de abandono de animais no nosso Estado.

Certo é que o poder público deve olhar para essa situação e apoiar a saúde desses animais, que já estão integrados a muitas famílias mato-grossenses. Assim, como forma de evitar o sofrimento dos mesmos, e proporcionar uma melhor qualidade de vida do animal, o presente projeto se mostra relevante já que possibilitará ao atendimento veterinário adequado, seja diretamente pelo Poder Público ou por meio de convênios com entidades privadas.

Complementarmente, se mostra sugestivo a criação do programa Farmácia Veterinária Popular do Estado de Mato Grosso, nos moldes do que já é aplicado no Sistema Único de Saúde, para disponibilização de medicamentos e vacinas de animais domésticos, gratuitamente ou com preços subsidiados.

Essas medidas trariam uma mudança significativa na vida desses animais tão queridos, que poderiam receber o acompanhamento adequado, independentemente da renda dos seus cuidadores.

Percebe-se, portanto, que o presente projeto de lei busca seguir uma tendência mundial de haver uma maior atenção aos animais domésticos que sofreu e ainda sofre com a displicência na adoção de políticas públicas assistencialistas, o que não torna censurável o exercício da competência concorrente para tratar do tema, visando à proteção da vida animal.

Ressalta-se que iniciativas assim vêm sendo adotadas por outras unidades da Federação, a exemplo do Estado de Minas Gerais, que não se omitiu em tema de relevante interesse de saúde pública.

Por fim, ressalta-se que o legislador estadual possui plena legitimidade para, à luz das normas de distribuição de competências legislativas estatuídas na Constituição Federal, disciplinar o conteúdo trazido no presente projeto de lei.

Na repartição de competências em matéria ambiental, a Constituição conferiu à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a competência comum de proteger o meio ambiente, combater a poluição em qualquer de suas formas e preservar as florestas, a fauna e a flora (art. 23, VI e VII, da CF), deixando a cargo de lei complementar (Lei Complementar 140/2011) a elaboração das normas para a cooperação entre os entes federados (art. 23, parágrafo único da CF).

A Constituição fixou, ainda, a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI, da CF), no âmbito da qual cabe à União estabelecer as normas gerais (art. 24, §1º, da CF), para fins de padronização nacional, e aos Estados e ao Distrito Federal, suplementar a legislação federal (art. 24, §1º, da CF), consideradas as peculiaridades regionais.

Ademais, o art. 225, § 1º, VII, da Constituição estabelece que a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado possui estreita relação com o poder-dever do Poder Público em proteger a fauna, vedada qualquer prática que coloque em risco sua função ecológica, provoque a extinção ou submeta animais a qualquer tipo de crueldade.

Em linha de princípio, admite-se que os Estados editem normas mais protetivas ao meio ambiente, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse, conforme o caso.



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



Desta forma, entendendo como de fundamental importância o presente projeto de lei, tendo como objetivo valorizar a saúde animal de forma ética, submeto aos nobres pares a presente proposta a qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 19 de Julho de 2021

**Ulysses Moraes**  
Deputado Estadual